



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05300/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Caubi Pereira Alves – ex-Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 592/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso - exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor Sr. Caubi Pereira Alves.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios de fls. 133/137 e fls. 177/183 concluindo pela permanência das seguintes inconsistências:

1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor total de R\$ 3.966,73, conforme item 2.2;
2. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 16.679,38, conforme item 2.6;
3. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, conforme item 3.1.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- 1. Regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, *Sr. Caubi Pereira Alves*, relativa ao exercício de 2016;
- 2. Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao citado exercício;
- 3. Aplicação de multa pessoal** ao *Sr. Caubi Pereira Alves*, em razão da infração ao limite imposto pela norma constitucional constante no art. 29-A e à obrigação prevista no artigo 195, II, da Constituição, observada a devida proporcionalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05300/17

4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Sucesso, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites e exigências previstos na Constituição Federal relativamente às despesas orçamentárias e à obrigatoriedade e tempestividade das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As inconscistências apontadas pela unidade de instrução, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, não tem o condão de macular as contas em apreço, explico:

1. A Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor total de R\$ 3.966,73 representou o percentual ínfimo de 0,64 da execução orçamentária, razão pela qual sou pela relevação, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os limites previstos no art. 29-A da CF/88, de modo a evitar a ocorrência desta falha nas prestações de contas futuras.

2. O Recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal, à despeito do descumprimento ao princípio constitucional da seguridade social e, bem assim, da constatação de prejuízo em razão do pagamento de juros e multa, pode ser mitigado, porquanto foi dado constatar que seu recolhimento se deu no exercício seguinte, em razão do parcelamento de débito firmado junto à Receita Federal, todavia, o gestor deve ser alertado para o fiel cumprimento da Constituição Federal e legislações pertinentes, de modo a evitar prejuízos ao erário e aos beneficiários.

3. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica

Neste particular venho, máxima vênia, discordar da afirmação do Órgão Ministerial no sentido de que os membros deste Tribunal “adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os pressupostos previstos na Lei nº 8.666/93”.

Com efeito, este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.

ⁱ Parecer Normativo PN TC 0016/17. (...) “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais, na área de direito, **em regra**, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, **excepcionalmente**, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05300/17

Ademais, o próprio Ministério de Contas desta Corte, por intermédio do Parecer nº 00295/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinha Falcão, do dia 22/03/2019, nos autos do processo TC 5075/19, que trata da Inexigibilidade de nº 02/2019 do Município de Bayeux para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDAⁱⁱ, de minha relatoria, se manifestou contrariamente a adoção de medida cautelar sob o argumento de que embora tenha se configurado o *fumus bonis iuris*, não foi dado vislumbrar o *periculum in mora*, requisito também necessário para se determinar uma medida acautelatória, por não existir nos autos informações firmes acerca dos **possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço**, e, por isso mesmo, sugeriu a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

Vejamos:

... não se encontram nos autos todos os documentos que devem instruir o procedimento de inexigibilidade propriamente dito, tais como, a **comprovação da natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado, bem como a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço**. Observa-se que estão presentes nos autos apenas o Termo de Homologação ou Ratificação do referido procedimento, assinado pelo Presidente da Câmara, o contrato dele decorrente e sua publicação, a designação do fiscal do contrato, assim como documentos relativos à regularidade da contratada. (grifo nosso)

E arrematou:

... não se demonstrou que da prestação dos serviços nos valores e moldes contratados pudesse decorrer **prejuízo à Administração**, seja quanto à inexistência ou má prestação do serviço, seja pelo prejuízo financeiro por honorários em valores acima dos praticados no mercado, o que também não se comprovou, dado que a média do custo mensal do contrato remonta a R\$ 5.958,33. (grifo nosso)

Ora, guardadas as devidas proporções, se para contratação de escritório de contabilidade não foi dado verificar prejuízo ao erário, o mesmo também pode ser dito para contratação de escritório advocatício.

Assim, condenar a ilegalidade, estas contratações é, no meu sentir, medida um tanto irrazoável e que deve merecer ponderação desta Corte.

Dito isto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Sucesso, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites e exigências previstos na Constituição Federal

ⁱⁱ A Auditoria se posicionou pela ilegalidade do procedimento e do contrato decorrente, sugerindo a suspensão cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05300/17

relativamente às despesas orçamentárias e à obrigatoriedade e tempestividade das contribuições previdenciárias.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05300/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Caubi Pereira Alves, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator, do Formalizador e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Sucesso, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites e exigências previstos na Constituição Federal relativamente às despesas orçamentárias e à obrigatoriedade e tempestividade das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05300/17

ANEXO

PCA - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º,§1, LRF)	Transferência Recebida (a):	R\$ 616.357,80
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 615.458,27
		Superávit/Déficit (a - b):	R\$ 899,53
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A, Caput	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 615.458,27
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 8.735.593,39
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 611.491,54
		Excesso (d - a)	R\$ 3.966,73
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 351.840,97
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 431.450,46
		Excesso (b - a)	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 14.396.602,15
		(-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior):	R\$ 2.027.663,99
		(-) Convênios:	R\$ 85.958,09
		(-) Programas:	R\$ 1.621.352,67
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 2.200,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.659.427,40
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 532.971,37
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 277.728,00
Excesso (a - b)	R\$ 0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05300/17

6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 351.840,97
		Obrigações patronais (c):	R\$ 51.494,94
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 403.335,91
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 11.811.276,65
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 708.676,60
		Excesso (i - g)	R\$ 0,00
		7	Contribuições Previdenciárias
Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% ¹ x (a):	R\$ 73.886,60		
Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 51.494,94		
Diferença (c-b) ² :	R\$ 22.391,66		
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 de dezembro (b)	R\$ 12,44
		Superávit/Déficit (b - a)	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ³ (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) (*)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 36.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 0,00

¹ Aliquota: (20% + [(2,0000% (RAT) x 0,5000% (FAT)]) – Doc. TC 42.762/17 – TRAMITA – fls. 71/132.

² Sempre que “c” for maior que “b”, o resultado da “Diferença” será registrado como “zero”.

³ Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 2126ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

(*) Nesse item, a Auditoria atendeu determinação do Egrégio Tribunal Pleno TCE/PB, Acórdão APL-TC N.º 0237/17, sessão ordinária de 03/05/2017, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis, 2015, Proc. TC N.º 04.283/16, que, entre outras deliberações, determinou:“(…) III. **Comunicar** a Auditoria do TCE/PB, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, **exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuidos no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei N.º 10.435/15**, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento;”

Assinado 25 de Abril de 2019 às 15:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 08:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2019 às 10:42



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO